



Registro 217
Livro 030
Folha 95 v
Data 27.12.2002

LEI N.º 1008 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Attair
Responsável

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no município de Nova Xavantina – MT a contribuição para custeio de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural.

§ 2º. Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;



- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.

§ 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

- I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 6º. Só pagarão a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, os Contribuintes beneficiados diretamente pela Iluminação Pública.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.



Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firma com a REDE/Cemat o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal
Nova Xavantina, 27 de dezembro de 2002.

ROBISON APARECIDO PAZETTO
Prefeito Municipal



LEI N.º 1008/2002.

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

1 – CLASSE RESIDENCIAL		VALOR CIP	
Cons. Min.	Cons. Max.	Nº Consumidor	Cobrança
0	50	731	Isento
51	100	731	4%
101	200	1478	6%
201	400	587	9%
401	600	105	10%
601	800	26	12%
801	1000	15	14%
1001	1500	7	16%
1501	9999	1	18%
		3681	

2 – CLASSE COMERCIAL			
Cons. Min.	Cons. Max.	Nº Consumidor	Cobrança
0	100	11	4%
101	200	9	6%
201	400	17	9%
401	600	7	10%
601	800	1	12%
801	1000	8	14%
1001	1500	4	16%
1501	9999	8	18%
		65	

3 – CLASSE INDUSTRIAL			
Cons. Min.	Cons. Max.	Nº Consumidor	Cobrança
0	100	161	4%
101	200	115	6%
201	400	110	9%
401	600	39	10%
601	800	33	12%
801	1000	15	14%
1001	1500	29	16%
1501	9999	33	18%
		535	